



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 23 de agosto de 2022.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 280/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre análise dos Recursos Administrativos apresentado pelas empresas AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA e CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, constante do Ato Convocatório nº 007/2022 de contratação de instituição especializada na prestação dos serviços de monitoramento quali-quantitativo das águas e de avaliação do incremento de serviços ambientais hídricos nas microbacias de Barracão dos Mendes (Nova Friburgo/RJ), alto curso do rio Vermelho (Areias/SP) e alto curso do rio das Flores (Barra do Pirai/RJ) que integram o 1º ciclo do Programa Mananciais do CEIVAP.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre análise dos Recursos Administrativos apresentado pelas empresas AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA e CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, constante do Ato Convocatório nº 007/2022 de contratação de instituição especializada na prestação dos serviços de monitoramento quali-quantitativo das águas e de avaliação do incremento de serviços ambientais hídricos nas microbacias de Barracão dos Mendes (Nova Friburgo/RJ), alto curso do rio Vermelho (Areias/SP) e alto curso do rio das Flores (Barra do Pirai/RJ) que integram o 1º ciclo do Programa Mananciais do CEIVAP.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos a Ata do Ato convocatório datada de 27/07/2022 e os mencionados recursos.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





Trata-se de análise do recurso insurgindo-se ao resultado do Ato Convocatório nº 007/2022.

Conforme se extrai dos autos, em 27/07/2022 foi aberta a Sessão de Julgamento, ocasião em que foram habilitadas as empresas **AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA** e **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA**.

Ocorre que as referidas empresas apresentaram recursos, os quais foram objeto de análise pela área técnica, através da NOTA TÉCNICA Nº 116/2022/CG27_20.

Neste sentido a comissão de licitação relaciona os documentos sob o seu crivo, estando estes todos nos autos, tal como o seu relatório.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA

Alega a empresa **AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA** que a documentação de habilitação da empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA** não atende Ato Convocatório nº 007/2022, conforme adiante se demonstrará.

I.a – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APTIDÃO DA EMPRESA CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA PARA REALIZAR CONSULTORIA, ASSESSORIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL

Em suas razões de recurso, a empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA aponta suposta ausência de aptidão da empresa Centro de Biologia Experimental Oceanus LTDA para a realização do objeto do AC 007/2022, sustentando, que, *in verbis*:

Finalmente, infere-se que é de se estranhar a afirmação, por parte da empresa recorrente, de não apresentação do CNAE compatível, uma vez que a própria não possui o principal CNAE objeto do serviço em pauta, sendo: serviços de engenharia ou outro que possa englobar serviços de consultoria e assessoria ambiental. Ressalta-se ainda que a Recorrente alegou que o CNAE: 72-10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais atenderia aos serviços de consultoria ambiental e monitoramento.

No entanto ao pesquisar minuciosamente tal CNAE, o mesmo atende “atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências sociais e ciências humanas e em áreas interdisciplinares dessas ciências: sociologia, economia, psicologia, direito, linguística, artes, arqueologia, etc”. Em outras palavras, não se tendo absolutamente nenhuma relação com o objeto desse serviço.”

Assim, a alegação da recorrente é, em suma, de que o CNAE apresentado pela empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, sob nº 72.10-0-00, em nada se relaciona ao objeto do contrato.



A área técnica da AGEVAP, na NOTA TÉCNICA N° 116/2022/CG27_20, quanto ao referido ponto, entende que “Ambas as empresas apresentaram, entre outras a mesma atividade CNAE (71.20-1-00 Teste e Análises Técnicas) que apresenta compatibilidade para o objeto que, em suma, requer análise técnica para monitoramento quali-quantitativo das águas.”

Sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 – Plenário do TCU:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

A partir desse entendimento tem-se que o CNAE é um código identificador para a Receita Federal, enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente, a empresa possa atuar, motivo pelo qual mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, se o Contrato Social demonstrar que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão habilitar a empresa licitante.

Assim, tendo havido entendimento da Comissão de Licitação que o Contrato Social da empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA contempla a execução do objeto do presente contrato, correta sua decisão pela habilitação da referida empresa.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA

Alega a empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA que a documentação de habilitação da empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA não atende Ato Convocatório n° 07/2022, conforme adiante se demonstrará.

II.a – DA LISTAGEM DE CNAE APRESENTADA PELA EMPRESA AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA

Tal qual no item ‘I.a’, alega a empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA que a empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA não deveria ter sido habilitada no presente certame por não possuir em seu quadro de CNAE compatível à execução do objeto.

Reitera-se que a área técnica da AGEVAP, na NOTA TÉCNICA N° 116/2022/CG27_20, entende que “ambas as empresas apresentaram, entre outras a mesma atividade CNAE (71.20-1-00 Teste e Análises Técnicas) que apresenta compatibilidade para o objeto que, em suma, requer análise técnica para monitoramento quali-quantitativo das águas”.



Tal entendimento associado aos argumentos anteriormente apresentados e o julgado do TCU, nos levam a indubitável conclusão de que também neste caso, deve ser declarada a referida empresa habilitada por ter cumprido o requisito exigido pelo edital.

II.b – DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Alega o recorrente que as atividades listadas na inscrição municipal da empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGETICA LTDA EPP não se assemelham ao objeto da contratação, no que tange a sua classificação, por não ter nenhum item que faça menção às suas atividades laboratoriais.

Neste ponto também vigora a mesma regra anteriormente apresentada, relacionada à supremacia do que prevê o contrato social frente às informações de inscrição municipal, isso porque a inabilitação de uma empresa em razão tão somente do que prevê a inscrição municipal caracteriza-se como formalismo excessivo e prejudicial à ampla competitividade e busca pelo melhor preço para a referida contratação.

Assim, em consonância ao entendimento da NOTA TÉCNICA N° 116/2022/CG27_20, esta Assessoria Jurídica opina, também neste tópico, pela habilitação da empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGETICA LTDA EPP.

II.c – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ainda como tese recursal, alega o recorrente que a empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGETICA LTDA EPP não comprovou sua capacitação através do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por entender que este trouxe descrição superficial do serviço, sem quantitativo de análise e relação de parâmetro realizado.

Neste ponto importante observar que o edital, em seu item 5.7.1.3 requer apenas a apresentação de 01 (um) ACT que comprove a atuação em área técnica relacionada a execução de monitoramento hídrico.

Ante o exposto dúvidas não pairam de que não assiste razão ao recorrente, haja vista que se o edital não exigiu maiores detalhamentos quanto ao objeto do ACT deve a AGEVAP aceitar como válido e capaz de demonstrar a qualificação técnica da empresa, o atestado de capacidade técnica que cumpra o requisito de demonstrar execução de monitoramento hídrico.

Não há margem a alcançar outro entendimento senão o já apresentado na NOTA TÉCNICA N° 116/2022/CG27_20, a seguir transcrito:

“Como ambas as empresas apresentaram pelo menos um ACT com referência à execução de serviços de monitoramento hidrológico (de qualquer natureza e para diferentes finalidades), entende-se que ambas cumpriram a exigência em relação ao item 5.7.1.3.”



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Portanto, opina esta Assessoria Jurídica para que seja mantida a habilitação da empresa recorrida, haja vista que o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado atende exatamente ao Ato Convocatório 007/2022.

II.d – DA ANÁLISE LABORATORIAL, CREDITAMENTO AO INMETRO, INEA E SUBCONTRATAÇÃO

Como último argumento lançado em sede de recurso administrativo pela empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, alega que a empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGETICA LTDA EPP, por não ter certificação laboratorial para a realização de análises junto ao Inmetro e INEA, irá, por certo, subcontratar a realização das referidas análises ao longo da execução contratual, responsabilizando-se pelo cômputo das ideias e concepção final, o que entende não ser cabível diante do que prevê o Ato Convocatório.

Em contrarrazões a empresa recorrida aponta que o objeto do contrato é monitoramento ambiental, sendo a análise laboratorial uma etapa a ser cumprida de forma a integrar o produto final.

A NOTA TÉCNICA Nº 116/2022/CG27_20, por sua vez, aponta que:

O objeto, portanto, é o serviço de consultoria técnica que executa o monitoramento quali-quantitativo das águas e avalia o incremento dos serviços ambientais nas microbacias alvo. Em outras palavras, o objeto a ser contratado é um serviço de consultoria técnica que planeja e executa o monitoramento dos resultados das várias ações do programa mananciais nas microbacias.

O monitoramento, depende de avaliações de campo, coleta de amostras, análises especializadas realizadas em laboratórios certificados e relatoria conclusiva e orientativa a respeito do progresso em relação ao incremento dos serviços ambientais hídricos na microbacia.

O monitoramento, portanto, não se faz apenas com o somatório de um conjunto de análises laboratoriais. É imprescindível que seja aplicado conhecimento técnico apurado na área para correlacionar causa e efeito no tempo e no espaço, de forma a associar o resultado das análises laboratoriais e de campo com as intervenções que o Programa Mananciais está promovendo na microbacia. Sem esta correlação não se faz monitoramento, conseqüentemente não se executa o objeto.

Entende-se que este monitoramento não pode ser cedido ou transferido para terceiros, visto que este se constitui como o objeto. Já a execução das análises laboratoriais é entendida como atividade assessoria que, atendentes as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, podem ser subcontratadas conforme a melhor estratégia executiva definida pela executora dos serviços.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Neste caso, pode a executora definir que utilizará mais de um laboratório de análise de águas para fazer o monitoramento ao longo dos anos; fazer a análise de água de cada microbacia em um laboratório localizado mais próximo da microbacia, entre outras estratégias.

No anexo II do Termo de Referência, são listados os custos considerados como despesas diretas (com a aplicação do fator K4 – despesas diretas) que podem ser subcontratados pelo executor conforme descrito na cláusula 7.1.13 da minuta de contrato. **Entende-se que estes itens podem ser subcontratados pois o objeto central que é o monitoramento será executado pelo Responsável Técnico (que detém o conhecimento técnico para planejar e executar o monitoramento, inclusive se responsabilizando tecnicamente pelo objeto) e pelo Técnico de Campo (que realiza as coletas e avaliações de campo) ambos que não poderão ser objeto de subcontratação.** (grifos nossos)

Após o exposto o que se verifica é que a atividade de análise laboratorial não se confunde com a própria análise de monitoramento - esta sim objeto da contratação - sendo, aquela, em verdade, item que compõe o objeto contratual.

Neste ponto importante destacar o que diz o Termo de Referência:

Por ocasião da amostragem de água com vistas ao monitoramento de sua qualidade e da qualidade do ambiente, é crucial que as amostras sejam coletadas de forma consistente e apropriada, com o uso de equipamentos adequados, para que as análises de laboratório e as medições in situ reflitam as condições do corpo d'água e do ambiente por ocasião da amostragem (CCME, 2011).

Cada parâmetro tem um tempo de espera específico que garante que os resultados gerados são precisos. Se este intervalo de tempo máximo (isto é, horas ou dias) for ultrapassado, os dados gerados não podem ser utilizados uma vez que não se pode confirmar sua acurácia, portanto, as amostras devem ser enviadas para o laboratório o mais rapidamente possível após a coleta. **A escolha de laboratórios credenciados e fiscalizados quanto ao controle de qualidade é outro aspecto fundamental para a obtenção de resultados confiáveis. Os laboratórios selecionados devem estar ACREDITADOS pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).**

Desta forma, importa destacar que não é a empresa recorrida que deve ter credenciamento junto ao INMETRO mas sim o laboratório credenciado e cuja contratação não representará, a princípio, afronta ao próprio Ato Convocatório.

Assim, também neste item, entende a Assessoria Jurídica que não assiste razão ao recorrente, haja vista que o Edital e Ato Convocatório não exigiam creditação junto ao INMETRO para fins de execução



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

das análises laboratoriais e, conforme já demonstrado, não configura subcontratação indevida a realização das referidas análises por laboratório terceirizado.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pela **manutenção da habilitação** das empresas CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIEMNTAL OCEANUS LTDA e AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA no ato convocatório nº 007/2022.

É o nosso parecer.

RAYSSA DUARTE DA SILVA
OAB/RJ 216.210